



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001459/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ - DCOMP
Recorrente CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito à compensação de crédito tributário está limitado ao montante comprovado, comprovação esta que pode ser feita por meio de diligência fiscal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante (principal) de R\$ 28.493,69.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de reconhecimento de direito creditório com determinados débitos de responsabilidade do próprio contribuinte.

A controvérsia foi bem resumida pelo relatório da decisão recorrida. Veja-se:

“Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 20/09/99, no valor de R\$ 37.699,68, correspondente a parcelas do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, cumulado com pedido de compensação dos valores com débitos de Pis e Cofins, apurados em 1999 (fl. 02) sob argumento de ter o contribuinte efetuado recolhimentos a maior em relação ao imposto apurado ao final do ano-calendário.

*Na data de 20 de fevereiro de 2002 sobreveio o despacho decisório de fls.288/293 pelo qual a DRF/Limeira-SP indeferiu o pedido do contribuinte, declarando a não homologação das compensações pretendidas, tendo em vista as seguintes constatações: **a)** dedução a maior a título de IRRF, levando-se em consideração os dados informados na DIPJ/99 e em DIRF; **b)** compensação indevida dos débitos de IRPJ estimativa apurados em março e abril de 1998 (fls. 270/272), tendo em vista o não acréscimo de juros Selic sobre o saldo do imposto apurado em 31/12/1997, para efeitos de cotejo com os recolhimentos efetuados no ano-calendário de 1997, resultando valor pago a maior de R\$ 39.359,05; **c)** compensação indevida do IRPJ calculado por estimativa apurado em dezembro de 1998, tendo em vista utilização de créditos vinculados a processo judicial pendente de trânsito em julgado, no qual pleiteia o direito de compensar supostos indébitos a título de IRRF sobre o lucro líquido (ILL) de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, relacionados aos anos-calendário de 1990 a 1993.*

O quadro abaixo sintetiza as divergências apuradas pela autoridade Fiscal:

	DIPJ/99	Apuração SRF
Imposto sobre o Lucro Real		
A alíquota de 15%	412.976,25	412.976,25
Adicional	251.317,50	251.317,50
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	9.461,10	9.461,10
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	36.467,09	35.780,44
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	535.967,80	469.238,75
Imposto de Renda a Pagar	82.397,76	149.813,46
Total do Imposto de Renda a Pagar	82.397,76	149.813,46
(-) Pagamentos	19.765,83	
(-) Outras Compensações	62.631,93	0,00
Saldo de Imposto de Renda a Pagar	0,00	

Ciente da decisão em 14/03/2006, a interessada apresentou, em 12/04/2006, manifestação de inconformidade (fls. 296/305), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que teria direito aos créditos oriundos de supostos indébitos do ILL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, pelo STF (RE nº 181.077-7), reconhecida pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996 e pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, e à vista do disposto na Lei nº 9.250, de 1995 e na Instrução Normativa SRF nº 22, de 1996;

- que a compensação de créditos de ILL independeria do trânsito em julgado da decisão judicial, por ter sido efetivada em relação ao ano-calendário de 1998, momento anterior à edição da Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentou ao texto do CTN o art. 170-A, cujo teor condiciona o aproveitamento de tributo, por compensação, ao trânsito em julgado da respectiva decisão;

- que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de Cofins e Pis a que se refere o presente processo, até o seu final julgamento.”

Em sessão de 17/11/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão nº 14-14.253 (fls. 767/774), negando provimento ao pleito do contribuinte em decisão cuja ementa possui a seguinte redação:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de direito creditório objeto de ação judicial, pressupõe a comprovação do trânsito em julgado da respectiva decisão.

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA. A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto”.

Após intimada da decisão (fl. 781), a interessada recorreu a este Colegiado (fls. 782/811), reiterando suas razões de defesa.

Os autos foram, então, encaminhados para a Terceira Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência (fls. 817/822), nos seguintes termos:

“[...] nos presentes autos não se pode ter certeza do quantum de crédito de que dispõe a empresa para proceder às compensações

com ILL- bem como não se pode afirmar que referido crédito, se existente, já não foi utilizado em outros procedimentos efetuados pelo contribuinte, daí a discordância do Colegiado em relação ao voto do Relator.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- A fim de evitar possível locupletamento em duplicidade do indébito (judicial e agora administrativo), comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da renúncia à execução da referida ação judicial, anexando-se aos autos despacho do Juiz acolhendo esse pedido;

- apurar a liquidez e certeza do crédito judicial do ILL a fim de verificar se tal crédito é suficiente para fazer face às compensações apontadas pelo relator em seu voto vencido: R\$ 62.631,93 (compensação) + R\$ 58.510,70 (compensado com a estimativa de dezembro/99). Verificar inclusive se já não foi dado a ele, administrativamente, outro destino;

Das conclusões e constatações a que chegar a fiscalização, incluindo possíveis informações além das requeridas, deverá ser lavrado relatório circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência à recorrente para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias."

A diligência foi cumprida, tendo sido emitido o despacho conclusivo de fls. 897, do qual o contribuinte foi chamado a se manifestar, mas permaneceu silente (fls. 898/900).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Em atendimento à diligência requerida, a autoridade fiscal emitiu o despacho de fls. 897, concluindo que:

"[...] conforme DCOMP nº 26071.19264.310106.1.3.57-2030, transmitida em 31/01/2006, e objeto do PA nº 10865.001358/2006-37, o valor de R\$ 62.631,93, referente ao IRPJ 1998 a Pagar, encontra-se extinto por compensação, com créditos oriundos do PIS.

Conforme cálculos, mediante o Sistema SAPO de folhas 443 a 449, os valores dos retromencionados recolhimentos ao ILL, com ordem judicial [...] (fl. 112), apresentam saldo remanescente, após compensações diversas, suficiente para a compensação com o débito relativo à estimativa do IRPJ de dezembro/98, no valor de R\$ 58.510,70." Grifei.

Nota-se, assim, que foram reconhecidas as compensações de R\$62.631,93 (que diz respeito ao IRPJ do AC de 1998) e de R\$ 58.510,70 (estimativa de IRPJ relativa a dezembro/1998) – compensações estas que impactam diretamente o crédito pleiteado.

O direito à compensação tributária, nos termos do artigo 170 do CTN abaixo transcrito, pressupõe que o crédito seja líquido e certo, razão pelas qual é imprescindível a sua comprovação, que pode ser feita por todos os meios hábeis de prova, dentre os quais o relatório proveniente de diligência fiscal específica.

***Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*

Nesse sentido, a minha opinião é a de que o crédito do contribuinte deve levar em conta as compensações mencionadas no referido despacho conclusivo, o que faço conforme o quadro abaixo, elaborado nos mesmos termos do que o quadro apontado no voto vencido pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência.

	Apuração contribuinte	Apuração DRJ	Apuração CARF
IR - Lucro Real	412.976,25	412.976,25	412.976,25
À alíquota de 15%	251.317,50	251.317,50	251.317,50
(-) PAT	9.461,10	9.461,10	9.461,10
(-) IR-Fonte	36.467,09	35.780,44	35.780,44
(-) IR-Estimativas	535.967,80	469.238,75	527.749,45 (1)
<i>IR a pagar</i>	<i>82.397,76</i>	<i>149.813,46</i>	<i>91.302,76</i>
IR a pagar corrigido (2)	85.182,80	154.877,15	94.388,79
(-) Pagamentos	60.250,55	60.250,55	60.250,55
(-) Compensações	62.631,93	0,00	62.631,93
Saldo de IR a pagar	(37.999,68)	94.626,61	(28.493,69)

(1) R\$ 469.238,75 + **R\$ 58.510,70**

(2) Mora = 3,38%

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante (principal) de **R\$ 28.493,69**.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator